



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.000706/2001-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.591 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente CEPEL - CONST. EST. E PROJ. DE ENGENHARIA CIVIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI COMPLEMENTAR No. 7/70. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 15 DO CARF.

A base de cálculo do PIS, durante toda a vigência do artigo 6º. da Lei Complementar no. 7/70. é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária, não importando se leis posteriores alteraram o prazo para seu recolhimento.

Aplicação da Súmula no. 15 (Portaria MF no. 383, DOU de 14/07/2010).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flavio de Castro Ponces (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA):

O presente processo trata de Pedido de Compensação, de fl. 01, em que o contribuinte solicita a compensação da Contribuição para o PIS devida relativa aos períodos de 08/2000 a 12/2000 com créditos que teriam sido indevidamente pagos relativos ao Finsocial (Lei 7.689/88) e ao PIS (Decretos lei 2.445/88 e 2.449/88), fls. 02/08.

2. O pedido foi objeto de demanda no Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.30.00.002057-4/3a vara, na Justiça Federal de 1a Instância/Seção Judiciária do Estado do Acre, que em sua decisão preliminar, confirmada pela sentença, autorizou a compensação dentro do prazo decadencial, não impedindo a administração de fiscalizar e analisar o pleito.

3. Da decisão do STJ (fls. 100/102) restou fixado para este caso que a decadência afastaria a compensação com valores pagos antes de setembro de 1990.

4. A DRF Rio Branco, através do Despacho Decisório de fls. 125, baseado no Parecer de fls. 121/122, decidiu o pleito. A DRJ Belém, através do acórdão 6506, fls. 138/140, anulou aquele Despacho decisório por vício formal.

5. A DRF Rio Branco emitiu nova decisão, através do Parecer Conclusivo n. 33, fls. 149/155, e Despacho Decisório de fl. 156, em que não conheceu o direito creditório pleiteado e, em razão disso, não homologou a declaração de compensação. Isto porque os cálculos efetuados por aquela unidade de origem não comprovaram valores pagos a maior.

Segundo aquela decisão, a base de cálculo do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior, forma utilizada pelo contribuinte para mensurar seu pretense direito creditório de PIS, fls. 07-08, não configurou no litígio judicial como um dos elementos do objeto demandado e, conforme cálculos às fls. 110/120, não haveria direito creditório.

6. Inconformado, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 127/135, em que afirmou, em resumo:

6.1. Pela legislação indicada na fundamentação da decisão recorrida percebe-se que se pretende corrigir a base de cálculo do PIS, em detrimento do comando previsto no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70. Mas tais leis teriam alterado apenas o vencimento e a forma de recolhimento da contribuição em comento, não designando, em momento algum, alteração na base de cálculo do PIS.

6.2. O parágrafo único do art 6º da LC 07/70 refere-se à base de cálculo, a qual só teria sido modificada pela Lei nº 9.718/98.

6.3. Com o intuito de deixar totalmente esclarecida sua pretensão, colaciona entendimento de STJ bem como do Conselho de Contribuintes.

Analisando a questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém entendeu por bem julgar improcedentes as alegações trazidas pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e não homologar a compensação havida, alegando que, no tocante ao entendimento da contribuinte de que os cálculos da fiscalização não observaram o determinado pelo parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 1970, que trata da - semestralidade da base de cálculo da contribuição, essa interpretação somente se sustentaria se existisse a possibilidade da concretização da materialidade, do aspecto espacial, do aspecto pessoal, do aspecto temporal, no momento presente, dimensionados pelo aspecto quantitativo aferido no passado - no caso, seis meses atrás.

Nessa linha de raciocínio, transcreve o artigo 19 do Parecer PGFN/CAT nº 437/1998, o qual aprecia o disposto na Lei 7.691, de 15 de dezembro de 1988:

*"...ao dizer que sobre a contribuição recolhida no prazo ali estabelecido incidiria apenas a correção do art. 1º, o legislador afastou, definitivamente, qualquer dúvida quanto a aplicabilidade de atualização monetária no período compreendido entre o fato gerador e o pagamento da contribuição. Também deixou bastante claro que: **fato gerador da contribuição é o faturamento de um determinado mês e a base de cálculo é o montante desse faturamento.** Assim, ainda que admitida, **apenas para argumentar**, alguma logicidade no entendimento que defendia estarem fato gerador e base de cálculo separados por um lapso de seis meses, após a edição desta lei, este raciocínio tornou-se absolutamente insustentável".*

Conclui que o aludido Parecer, em seu artigo 46, traz, entre outras, a seguinte conclusão:

"1- a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;"

Outrossim, assevera que as decisões em sentido contrário prolatadas pelo Judiciário e pelo Conselho de Contribuintes, além de não possuírem efeito vinculante, encontram-se em dissonância com a posição do Ministro da Fazenda, acima citada, pelo que não podem prevalecer.

O contribuinte apresentou, então, seu Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, e trazendo, em sua defesa, vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

De todo o relatado, infere-se que a Recorrente, em face de decisão judicial que reconheceu o direito à compensação do PIS indevidamente recolhido na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, em face de sua inconstitucionalidade, procedeu à compensação, mas teve seu pleito administrativo julgado improcedente, ao argumento de que a legislação superveniente teria revogado o § único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, alterando o prazo de recolhimento e fixando indexador do PIS, especificamente, a Lei nº 7.691/88, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.012/90, Lei nº 8.019/90, Lei nº 8.383/91, Lei nº 8.850/94, Lei nº 9.069/95 e Lei nº 8.981/95. Ou seja, a decisão impugnada entendeu pela correção monetária da base de cálculo do PIS, o que decorreu na inexistência do crédito pleiteado.

Ocorre que as mudanças introduzidas no PIS entre a publicação da Lei Complementar 7/70 e a Lei no. 9.715/95, não derogaram o artigo 6º. da mencionada Lei Complementar. Conforme preceitua a Lei Complementar no. 7/70, o fato gerador do PIS é o faturamento do mês, sem embargo de ter a norma definido como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês do fato gerador. São conceitos que jamais podem ser confundidos com o prazo para o recolhimento do tributo. O prazo que a norma fixa para o recolhimento da exação não altera a base de cálculo dessa mesma exação.

Fato é que a base de cálculo do PIS, durante toda a vigência do artigo 6º. da Lei Complementar no. 7/70. é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, não importando se leis posteriores alteraram o prazo para seu recolhimento.

Essa base de cálculo somente foi alterada com o advento da Lei 9.715/95, que determinou o cálculo do PIS sobre o faturamento do mês, à alíquota de 0,65%. Daí porque carece de fundamentação jurídica o posicionamento da Fiscalização de fazer incidir correção monetária do faturamento do sexto mês anterior, que é a base de cálculo do PIS, para fins de cálculo do direito creditório da Recorrente, pois não há previsão legal para tal atualização.

De se destacar que o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça corre exatamente nesta linha, valendo destacar, apenas a título exemplificativo, o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 699.890, Processo 200401552295, DJ 13/03/2006, pág. 206, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

Ressalte-se, por fim, que essa questão já foi pacificada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e está consolidada na Súmula no. 15 (Portaria MF no. 383, DOU de 14/07/2010):

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º. da Lei Complementar no. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

E, de acordo com o artigo 72 do Regimento Interno deste Conselho, a súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus membros.

Processo nº 11522.000706/2001-98
Acórdão n.º **3801-003.591**

S3-TE01
Fl. 13

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório do contribuinte, de forma que seu cálculo observe a base de cálculo do PIS prevista no artigo 6º. da Lei Complementar no. 7/70 como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

CÓPIA